



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de março de 2018

nº 1591 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 14

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 15

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais Pág. 23



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N. : 0885/2018/TCER .

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de março de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de fevereiro de 2018.

JURISDICIONADO : Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 067/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de fevereiro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de março de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 29, do ID n. 580998) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de março de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º, 2º e 4º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por asseguarção limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de fevereiro de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 27, do ID n. 580998, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 414.617.366,85 (quatrocentos e quatorze milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de março de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 28 do ID n. 580998, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

| Poder/ Órgão Autônomo | Coefficiente ⁴ (a) | Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$414.617.366,85) |
|--------------------------|----------------------------------|---|
| Assembleia Legislativa | 4,79% | 19.860.171,87 |
| Poder Executivo | 74,86% | 310.382.560,82 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 46.893.224,19 |
| Ministério Público | 5,00% | 20.730.868,34 |
| Tribunal de Contas | 2,70% | 11.194.668,90 |
| Defensoria Pública | 1,34% | 5.555.872,72 |

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e nos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, Parágrafo único, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de março de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

| Poder/Órgão Autônomo | Coefficiente (%) (a) | Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 414.617.366,85) |
|----------------------|-------------------------|--|
| Poder Legislativo | 4,79% | 19.860.171,87 |
| Poder Judiciário | 11,31% | 46.893.224,19 |
| Ministério Público | 5% | 20.730.868,34 |
| Tribunal de Contas | 2,70% | 11.194.668,90 |
| Defensoria Pública | 1,34% | 5.555.872,72 |

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 14 de Março de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/18

PROCESSO: 7189/17
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/17/EMDUR/PVH SRP – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, luminária LED 250w, para atender às necessidades da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho - EMDUR
RESPONSÁVEIS: Breno Mendes da Silva Farias – Ex-Diretor Presidente – CPF 591.424.802-72
Bárbara Mendonça Santana de Oliveira – Pregoeira da CPL/EMDUR/PVH/RO – CPF 870.094.632-04
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª de 7 de março de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSUMO – LUMINÁRIA LED 250w. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER A LEGALIDADE DO CERTAME. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação SRP nº 007/17/EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/17/EMDUR, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, tendo por objeto a aquisição futura e eventual de material de consumo, sendo luminária LED 250w, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao atual Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR e ao atual Pregoeiro da CPL que:

II.a. – Observem e cumpram as diretrizes fixadas no Parecer Prévio nº 007/2014 – PLENO/TCE/RO a respeito dos limites para adesões a Registros de Preços, sob pena de responsabilidade;

II.b. – A fiscalização dos materiais seja feita por Comissão de no mínimo 3 (três) servidores a ser designada com agentes públicos devidamente capacitados para examinar a conformidade dos materiais com a especificação técnica exigida pela Administração; e

II.c. – Observem que a dispensa do termo de contrato só é permitida para compras de entrega e imediata e integral de todos os bens, o que não se aplica ao Edital em exame, que estabelece entrega de acordo com as necessidades da Administração.

III – Notificar, via ofício, o atual Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR e ao atual Pregoeiro da CPL, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.128/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEL : Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO.

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 065/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Parecis-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico (ID 488370), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Parecis, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da metas 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Parecis sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no

disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e, 5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais (sic).

6. Enviados os autos do processo para manifestação do Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n. 0062/2018-GPETV (ID 575737), de lavra do eminente Procurador de Contas, o Dr. Ernesto Tavares Victória, que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Parecis-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

10. Em análise exordial dos documentos da auditoria, a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Parecis-RO.

11. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

| Metas da Lei Federal n. 13.005/2014 | |
|-------------------------------------|------|
| Tema | Meta |
| | |

| | |
|-----------------------|---|
| 1. Educação infantil | Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE. |
| 2. Ensino fundamental | Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência. |
| 3. Ensino médio | Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento. |

12. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumpridas suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental, a Municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

13. Desse modo, o Município de Parecis-RO, de acordo com o comando normativo da LDB, somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988.

14. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de Parecis-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

15. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, o que caracteriza descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

16. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Parecis-RO, exercício de 2018, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

17. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

18. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

19. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo § 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5.º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo sejam emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando

que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

24. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF/MF sob n. 638.899.782-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Parecis-RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488370), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.817/2017/TCER (apensos ns. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;

Eudes Fonseca da Silva – CPF n. 409.714.142-20 – Controlador;
Rita Ferreira Lima – CPF n. 593.228.372-68 – Contadora.
ADVOGADOS : Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
Estagiária Ana Carolina Mota de Almeida – OAB/RO 818-E
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 069/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. O presente processo de Contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, na qualidade de Prefeito Municipal, veio concluso a este Gabinete para fins de exame de mérito.

2. Verifica-se, contudo, que, em fase de defesa, os Jurisdicionados – o Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município (ID n. 519706, do Documento n. 13768/17) e a Senhora Rita Ferreira Lima, CPF n. 593.228.372-68, Diretora do Departamento de Contabilidade (ID n. 527051, do Documento n. 14104/17) – arguiram preliminares incidentais de ilegitimidade de partes ao argumento de que as Contas prestadas dizem respeito ao exercício financeiro de 2016 e os mencionados Agentes só foram investidos nos respectivos cargos no exercício de 2017, razão pela qual há que se examinar a preliminar de ilegitimidade de partes, em caráter incidental, pela prejudicialidade que acarretará ao exame do mérito, por se tratar, a preliminar arguida, de matéria de ordem pública.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. As preliminares suscitadas, a despeito de poderem ser examinadas no momento da resolução do mérito, por se tratar de prejudicial de mérito, tenho que o correto é apreciá-las, incidentalmente, por trazerem em seu núcleo, matéria de ordem pública afeta às condições da ação e pressupostos processuais subjetivos.

5. Em consulta ao Diário Oficial do Município de Porto Velho-DOM, foi possível constatar que o Senhor Eudes Fonseca da Silva foi nomeado para exercer o Cargo de Controlador-Geral do Município a partir de 1º de Janeiro de 2017 (DOM n. 5.364, de 3/1/2017), enquanto que a Senhora Rita Ferreira Lima foi nomeada para o cargo de Diretora do Departamento de Contabilidade a partir de 10 de janeiro de 2017 (DOM n. 5.370, de 11/1/2017); as imputações, formuladas pela Unidade Técnica, mediante Relatório Técnico, de fls. ns. 4.026 a 4.060 do ID n. 493814, atribuem irregularidades ao Senhor Eudes Fonseca da Silva e à Senhora Rita Ferreira Lima, por atos praticados no exercício financeiro de 2016, na qualidade de Controlador-Geral do Município e Diretora do Departamento de Contabilidade.

6. Descabe, na espécie, fundamentação jurídica rebuscada para compreensão do tema, uma vez que a ilegitimidade de parte é de singela compreensão e resta caracterizada não erudita atuação jurídica da Unidade Técnica, militando em equívoco, ao imputar as irregularidades aos mencionados Jurisdicionados, porquanto, suas defesas demonstram que no ano de 2016 eles não exerceram os cargos de Controlador-Geral do Município e Diretora do Departamento de Contabilidade, e a Unidade Instrutiva, bem como o Ministério Público de Contas passaram ao largo do destaque defensivo, não fazendo qualquer abordagem acerca das preliminares suscitadas.

7. É condição de existência do processo, como pressuposto processual subjetivo, ser a parte processada legítima, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo, uma vez que ninguém pode ser responsabilizado por ato de terceiro se não houver correlação consubstanciada por

solidariedade ou concurso de pessoas, na qualidade de autor, coautor ou participe da prática de ilícito, motivo pelo qual, desserve a instrução processual realizada que imputou a prática de irregularidades a pessoas ilegítimas não restando outra sorte do processo senão a exclusão de tais Jurisdicionados, com a repetição do ato instrutório, agora, identificando os corretos responsáveis pela prática dos atos inquinados de ilicitude administrativa.

8. Com efeito, é dos autos que o Senhor Eudes Fonseca da Silva e a Senhora Rita Ferreira Lima só atuaram na elaboração das peças que instruem as contas nos termos da IN n. 13/TCER-2004, utilizando-se de valores e informações produzidas no exercício de 2016 por aqueles que atuavam como Controlador-Geral e Diretor do Departamento de Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, de modo que a atuação dos servidores mencionados não configura atos que teriam sido praticados em 2016, e sim, consistem apenas na consolidação das informações existentes nos registros da Administração Pública Municipal.

9. Por tais razões, devem ser excluídos, de plano, do processo em curso, por restar provado não serem partes legítimas, sendo processualmente incapazes para figurarem no polo passivo do processo, cuja decisão é tomada com substrato legal no art. 76 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

10. No mesmo sentido, o art. 247 do RITC-RO autoriza o Conselheiro Relator a prolatar decisão saneadora, com vistas a evitar nulidade no processo; a regra legal em comento assim dispõe, litteris:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. (grifou-se).

11. Desse modo, há que se devolver os autos à Unidade Técnica para promover a readequação das imputações, devendo excluir o Senhor Eudes Fonseca da Silva e a Senhora Rita Ferreira Lima do Relatório Técnico, de

fls. ns. 4.026 a 4.060 (ID n. 493814) e incluir os legítimos Agentes Públicos que exerciam os cargos de Controlador-Geral do Município e de Diretor do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO no exercício de 2016, para regularização do processo.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, incidentalmente, e com fundamento do art. 247 do RITC-RO, a título de saneamento do processo, Decido Monocraticamente:

I – EXCLUIR do polo passivo do presente processo, o Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município e a Senhora Rita Ferreira Lima, CPF n. 593.228.372-68, Diretora do Departamento de Contabilidade, uma vez que resta comprovado nos autos – ID n. 519706, do Documento n. 13768/17 e ID n. 527051, do Documento n. 14104/17 – que o Senhor Eudes Fonseca da Silva foi nomeado para o cargo de Controlador-Geral do Município a partir do dia 19/1/17, bem como a Senhora Rita Ferreira Lima, foi nomeada para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Contabilidade a partir do dia 10/1/2017, e as irregularidades apontadas no processo de Prestação de Contas em exame datam do exercício financeiro de 2016, período em que os mencionados Agentes ainda não se encontravam investidos nos cargos mencionados, sendo portanto, ilegítima sua inserção no polo passivo do presente processo;

II – DETERMINAR a tramitação do processo em apreço, com a urgência que o caso requer, para a Unidade Técnica para o fim de promover a readequação das imputações constantes do Relatório Técnico, de fls. ns. 4.026 a 4.060 (ID n. 493814), incluindo os legítimos Agentes Públicos que exerciam os Cargos de Controlador-Geral do Município e de Diretor do Departamento de Contabilidade no exercício de 2016 para regularização do processo, o que faço com os fundamentos jurídicos aquilatados;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE a Assistência de Gabinete, com urgência.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.136/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Nelson José Velho – CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 070/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste -RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios), a partir de dois instrumentos distintos, a saber: levantamento e auditoria de regularidade.

3. No tocante à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e de cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

4. Para o exercício em tela, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação que objetiva a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada em voga, produziu Relatório Técnico (ID 488276), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Santa Luzia do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Santa Luzia do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Santa Luzia do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e, 5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais (sic).

6. Enviados os autos do processo para manifestação do Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n. 0063/2018-GPETV (ID 575758), de lavra do eminente Procurador de Contas, o Dr. Ernesto Tavares Victória, que opinou pela notificação dos jurisdicionados acerca do Relatório de Auditoria, com subsequente imposição de prazo para apresentação de Plano de Ação por parte da Municipalidade de Santa Luzia do Oeste-RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. O Corpo Técnico, por meio de uma visão geral, buscou aferir a evolução dos indicadores das metas realizadas na área da educação com as bases de dados oficiais (DATASUS e Censo Escolar) disponíveis, para ao final analisar os resultados alcançados pelo Estado de Rondônia e por cada um dos municípios, ano após ano, comparando com as metas intermediárias.

9. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, as diretrizes impostas pelo PNE têm uma duração decenal (2014/2024), cuja finalidade é desenvolver um sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, com vista ao cumprimento das diretrizes determinadas no art. 2º, da Lei n. 13.005/2014 .

10. Em análise exordial dos documentos da auditoria, a Equipe de Auditores concluiu pela existência de descumprimentos e riscos de descumprimentos das metas 1 e 3, definidas no Plano Nacional de Educação no Município de Santa Luzia do Oeste -RO.

11. Tal fato apontado pela auditoria, sobre a ótica da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Lei do Plano Nacional de Educação), caracteriza que o Ensino Médio é de responsabilidade prioritária do Estado, vejamos, in verbis:

| Metas da Lei Federal n. 13.005/2014 | |
|-------------------------------------|---|
| Tema | Meta |
| 4. Educação infantil | Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE. |
| 5. Ensino fundamental | Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos e garantir que pelo menos noventa e cinco por cento dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência. |
| 6. Ensino médio | Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento. |

12. Nesse contexto, evidencia-se nas metas fixadas no Plano Nacional da Educação, especificamente a Meta 3 - que tem como prioridade universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento) – é de competência prioritária da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, a qual é responsável por fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio, bem como promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, e quando possível, desde que cumpridas suas demandas prioritárias no ensino pré-escolar e fundamental, a Municipalidade implemente ações concretas na promoção do ensino médio a jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola.

13. Desse modo, o Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de acordo com o comando normativo da LDB , somente poderá atuar em outro nível de ensino, no presente caso, o ensino médio, como dito, quando atender plenamente às necessidades de sua competência (creche, ensino infantil e fundamental) e cumprir a aplicação do percentual mínimo dos 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico, consoante inserto no art. 212 da CF/1988 .

14. Frente aos fundamentos jurídicos em questão, tem-se que observar, in casu, a Municipalidade de Santa Luzia do Oeste-RO, as suas prioridades no atendimento à educação pré-escolar, ensino infantil e fundamental em atenção, ao rol dos apontamentos indicados como passíveis de se implementar.

15. Nesse sentido, constata-se que a meta quantitativa em apreço não foi alcançada, o que caracteriza descumprimento dos indicadores 1A da Meta 1, do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).

16. Dito isso, mostra-se como medida mais adequada ao caso, diante dos achados e recomendações da Auditoria que, com fundamento no regramento dos artigos 38, inciso II, § 2º; 40, inciso II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, se assine prazo, de pronto, à administração de Santa Luzia do Oeste-RO, exercício de 2018, no sentido de que adote as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, em razão da descrição exposta em linhas pretéritas.

17. Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 1.920/2017, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município em tela, a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele Colegiado, afirmando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

18. É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2º da Resolução recentemente aprovada pelo Egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2.495/2017.

19. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5º da mesma Resolução, em cujo § 1º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Dispõe o texto normativo:

Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

20. Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo sejam emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por esse motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

21. A isso se adicione que o Parágrafo único do art. 2.º da mencionada Resolução estatui expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo. Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, no qual foi aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no Processo n. 1.920/2017, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria, in litteris:

[...] 87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatórios avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

22. Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos, vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: 1) a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; 2) a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

23. Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no Município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar referido plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

24. Dessa feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, entendo mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF/MF sob n. 274.390.701-00, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488276), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

Porto velho, 14 de março de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06460/17

01470/91 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0187/2018-GP

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Nova Brasilândia, que, por meio do Acórdão n. 14/2001, prolatado no Processo Originário 01470/91, imputou débito e multa em desfavor do Senhor Adhemar Peixoto Guimarães.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0126/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação ao débito imputado, e, com relação à multa, a obtenção de baixa de responsabilidade, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos da DM-GCFCS-TC 00305/15.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05228/17
03701/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0188/2018-GP

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00757/16, prolatado no Processo Originário 03701/12, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0125/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa imputada no item IX do referido acórdão, enquanto os outros débitos e multas fixados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, encontram-se excluídos por recursos interpostos pelas partes.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04599/17
02933/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0189/2018-GP

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, que, por meio do Acórdão AC2-TC 01412/16, prolatado no Processo Originário 02933/07, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0124/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação às multas imputadas nos itens II e VII do referido acórdão, enquanto as multas fixadas nos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, X, encontram-se devidamente quitadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04550/17
01907/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0190/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 2011 – do Fundo Especial de Proteção Ambiental, que, por meio do Acórdão AC1-TC 03317/2016, prolatado no Processo Originário 01907/12, cominou multa, item II, em desfavor da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0122/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04532/17
03061/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Licitação - Concorrência 013/2007/CML/SEMAD/PVH
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0191/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital de Licitação – Concorrência 013/2007/SEMAD da Prefeitura do Município de Porto Velho, que, por meio do Acórdão AC1-TC 02271/16, prolatado no Processo Originário 03061/07, cominou multa em desfavor dos responsáveis Roberto Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0123/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa imputada em desfavor do Senhor Roberto Sobrinho, enquanto à multa fixada em face do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva encontra-se devidamente quitada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

DO OBJETO – Fornecimento de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6115/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 14.03.2018, prorrogáveis conforme art. 58 da Lei 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 54.985,97 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme tabela abaixo:

| GRUPO UNICO | | | | | | |
|--|--|--|-------|-------|-------------------------|----------------------|
| Item | Especificação Técnica resumida | Marca/ Fabricante/ Modelo/Part Number | Unid. | Quant | Valor unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| Aquisição/assinatura de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento - mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses - tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital. | | | | | | |
| 1 | Assinatura de uso do Software de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses. | AAA-04069 | Und | 50 | 192,87 | 9.643,50 |
| 2 | Serviço de implantação e Suporte para plataforma Microsoft, por 12 (doze) meses. | | Und | 1 | 23.289,40 | 23.289,40 |
| 3 | Treinamento presencial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas. | | Unid | 1 | 22.053,07 | 22.053,07 |
| VALOR TOTAL | | | | | R\$ 54.985,97 | |

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação; 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software; Elementos de Despesa: 3.3.90.30 e 4.4.90.39, Notas de Empenho nos 000353/2018, 000354/2018 e 000356/2018.

DO PROCESSO – nº 6115/2017/TCE-RO (Processo Principal) e nº 0785/2018/TCE-RO (Processo de Execução).

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, Representante Legal da empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 06726/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal

8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional - ASI/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 02/04/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço para ampliação de solução de vigilância eletrônica tipo CFTV, incluindo o fornecimento de equipamentos, os serviços de substituição de equipamentos existentes (câmeras), instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 679.518,61 (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro
Portaria nº 754/2017

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 0632/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/03/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviço continuado de limpeza de 884,02m² de vidros na fachada, sendo quatro limpezas anuais (periodicidade trimestral), nas instalações do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 51.956,80 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1. O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Hoje é a nossa primeira sessão do ano. Fiquei a pensar em cada um dos senhores, nas muitas horas em que passamos juntos aqui neste Plenário, nas discussões republicanas e no aprendizado que elas

possibilitaram a cada um de nós. Pensei no muito que já fizemos e no tanto que ainda há por ser feito e senti alegria no coração, alegria pelos resultados colhidos no ano que passou, em que o Tribunal de Contas novamente superou todas as metas e expectativas traçadas, quer pela Administração, quer pela Atricon, quer pela Corregedoria. Quero dizer que é muito bom estar novamente aqui com os senhores, essa é nossa vida e sou feliz por compartilhar deste tempo presente aqui com Vossas Excelências. Muito obrigado por isso e agradeço a Deus por essa oportunidade. Agradeço, porque juntos temos realizado um trabalho grandioso, não por vaidades pessoais, mas porque essa é a nossa obrigação, nosso compromisso constitucional e também pessoal com a geração presente e reflexamente com a geração que virá depois da nossa. Juntos podemos ir muito além e conto sempre com o bom ânimo, com a disposição e com a ajuda dos senhores. Assim foi e assim será, esse é o nosso desejo, é nossa pretensão. Acredito na força do nosso trabalho e tenho fé nos propósitos supremos, nos propósitos da nossa Constituição e do nosso coração. A fé nos anima, alimenta e nos impulsiona a continuar, guardemos, pois, em nosso coração a fé para reconhecer e agradecer os bons momentos, especialmente para não perdemos as esperanças e a firmeza dos propósitos quando os dias estiverem cinzentos. Fé em Deus, fé na nossa Constituição e nos sentimentos mais sublimes que nos impulsionam a trabalhar em prol de uma sociedade melhor. Fé e certeza de que o Tribunal de Contas, no presente exercício, continuará atuando firme na proteção do erário e na boa e regular aplicação dos recursos públicos. Certeza de como se fez na área pedagógica em que a Escola Superior de Contas capacitou mais de 13 mil pessoas no Estado, entre jurisdicionados, funcionários públicos, gestores, servidores e membros desta Corte. Fé e certeza na parceria do Tribunal de Contas com o Ministério Público de Contas, sabendo que sempre teremos um Parquet firme, atuante, que supere obstáculos e desafios para cumprir o seu mister, no combate à corrupção, ao desperdício dos recursos públicos e na atuação processual. Que Deus nos abençoe, meus companheiros de jornada, e nos conceda porção necessária para os dias que seguirão. Assim declaro aberto o ano jurisdicional do Tribunal de Contas para o exercício de 2018.

2. O Conselheiro Presidente parabenizou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pela conclusão do Doutorado, bem como conselheiros-substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva e os servidores Carlos Renato Dolfini, Jenaldo Alves de Araújo, José Fernando Domiciano, Junior Douglas Florintino, Luciene Bernado Santos Kochmanski, Raimundo dos Santos Marinho, Santa Spagnol e Gustavo Pereira Lanis, todos recém-formados mestres em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (Fucape).

3. O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário Parecer n. 0007/2018-CG que tratam da alteração das férias do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, do período aquisitivo 2018.2, que ficam remarcadas para 25.1 a 3.2 e 4.6 a 13.6.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

4. Comunicou que estará em fruição de folga compensatória por ter trabalhado durante o recesso 2017/2018, nos dias 19 a 23.2.2018, 26.2 a 2.3.2018 e 5 a 8.3.2018. Durante a sua ausência será substituído regimentalmente pelo Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00579/14
 Apensos: 04860/12
 Responsáveis: Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Zetrasoft Ltda. - CNPJ n. 03.881.239/0001-06, Ronaldo César Vieira Araújo - CPF n. 455.773.749-87
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acórdão n. 03/2012-Pleno item IV, alínea "f", Proc. 1227/2011
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o ato atinente à contratação direta por 6 (seis) meses da empresa ZETRASOFT Ltda,

CNPJ n. 455.773749-87, pelo Governo do Estado de Rondônia, cujo objeto foi a cessão de uso, a título gratuito, do sistema e-Consig, para administração de margem financeira consignável em folha de pagamento dos Servidores Públicos de Rondônia, ante a ausência de procedimento público, isonômico e transparente, que obstaculizou uma maior participação de empresas aptas a executarem os referidos serviços, com violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, proposta mais vantajosa e isonomia entabulados no 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c caput, do art. 37 da Constituição Federal Lei Federal de 1988; sem aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em virtude da não-demonstração de prejuízo à Administração Pública Estadual, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral Substituto do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opinou no sentido da ilegalidade, sem pronúncia de nulidade dessa contratação direta e sem a aplicação de sanção aos gestores, tendo em vista que o contrato foi extinto desde 2012, tendo havido, ainda que tardiamente, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 3/2012, item IV, alínea "a". Esta Procuradoria-Geral ratifica o parecer da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fazendo apenas uma ponderação. Como se trata de contrato, que inclusive já teve seus efeitos extintos, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas o mais adequado seria considerar ilegal com efeitos ex nunc. Com essa observação, o Ministério Público de Contas opina pela pronúncia da ilegalidade da contratação direta da empresa, no entanto com efeitos ex nunc, na mesma linha do que defendido pela Procuradora Érika Patrícia, sem a imposição de sanção aos responsáveis."

Observações: Em face do pedido de sustentação oral do Procurador do Estado Glauber Luciano Costa Gahyva, representando o Governador do Estado, Confúcio Aires Moura, foi feita inversão de pauta.

O Procurador do Estado Glauber Luciano Costa Gahyva fez sustentação oral nos seguintes termos: "(...) Entendemos não ter havido nenhum tipo de conduta ilegal por parte da Administração Pública Estadual, entendemos que muito embora o Parquet opine pela não responsabilização pecuniária nos autos, entendemos pela desnecessidade de declaração dessa ilegalidade, porque ilegalidade não há. Outro ponto é que em relação à responsabilidade do Governador do Estado, que ao analisar a manifestação do MPC entendemos que o parquet não se desincumbiu de apontar mesmo que de forma suscita qual tenha sido a conduta do Governador teria sido realizada nessa contratação que pudesse gerar algum tipo de responsabilização a ele como Chefe do Poder Executivo, a única participação que teve nesse caso específico foi a nomeação de comissão especial de consignação para que se buscasse uma alternativa viável ao Estado sem nenhum tipo de ônus financeiro, o que de fato se concretizou. Entendemos que dentro da linha de desdobramento de responsabilização ele não deveria sequer figurar no polo passivo desse apuratório, pois entendemos que não existe justa causa, elementos mínimos apontados nos autos que poderiam dar suporte à responsabilização, em especial essa questão retirar do polo passivo, tem maior relevo se houver eventualmente uma declaração de nulidade do ato por parte desta Corte de Contas, obviamente se não houver a declaração de nulidade, ela perde maior importância, porque mesmo que não haja responsabilização pecuniária dos apontados, uma declaração de nulidade aponta no sentido de que a Corte de Contas não puniu com pena pecuniária, mas reconheceu que essas autoridades praticaram um ato ilegal no exercício de suas funções constitucionais no Estado. São essas as considerações trazidas, agradeço a atenção."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu voto no sentido de acompanhar o Relator, observando à não aplicação de sanção ao Governador.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou dizendo que o chamamento aceito pelo artigo 26 da Lei 8666 há que pegar também a precificação de mercado, ainda que fosse pelo artigo 25, combinado com o 26, ele traz uma carga de preço de mercado, o chamamento não é uma modalidade de licitação, é uma inviabilidade dela, mas tem que ter preço de mercado dizendo quem vai dar mais, portanto há competição sim, acompanhando o Relator.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou explicitando sua fundamentação, até um função da preocupação que revelou o procurador, no que toca aos desdobramentos futuros que se pode ter na orientação da Administração é de que neste caso diria que é ilegalidade com efeito ex nunc, decorre da ausência de um procedimento prévio, denominado chamamento público, para fazer essa seleção, até para oferecer mais publicidade para atrair quem sabe outras empresas que pudesse se interessar por esse tipo de fornecimento gracioso para administração.

2 - Processo n. 03916/13

Responsáveis: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Sebastiao Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabiola Ribeiro - CPF n. 876.699.432-20, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15

Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área da saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos de gestão objeto de fiscalização nestes autos; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02874/14

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Responsáveis: Vera Lúcia Dalla Costa - CPF n. 351.638.872-20, Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e julgá-la procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 04682/15

Apensos: 01593/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72,

Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Armando

Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos Senhores Armando Bernardo da Silva, Maria Aparecida Corrêa e Williames Pimentel de Oliveira; excluir a responsabilidade e deixar de aplicar multa à Senhora Maria Aparecida Corrêa, servidora cedida, e ao Senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito de Seringueiras, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 02197/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Elielton Carvalho - CPF n. 809.308.242-53, Obadias Braz

Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, por efetuar repasse ao Poder Legislativo acima do limite permitido constitucionalmente; aplicar multa aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 03786/13

Interessado: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68

Responsável: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - item IV Decisão n. 174/2012-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar que foram constatadas transgressões à norma legal regulamentar por parte do então Prefeito Atalibio José Pegorini, decorrentes de atos de gestão praticados no exercício 2012 na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, consistentes no não envio do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre no prazo estabelecido pela IN n. 18/2006 e na não redução do montante total com despesa de pessoal; deixar de aplicar multa aos responsável, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03094/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Maria Rilsolene Braga de Oliveira - CPF n. 570.095.204-10, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Considerar atendida de forma parcial a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, pela Senhora Maria Rilsolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, consistente na apresentação do Plano de Ação referente as metas 1 e 3 do PNE (Plano Municipal de Educação); referendar a determinação constante do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0230/2017, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 00986/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53, Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burititins
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado se encontram em conformidade com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, ressalvadas as não conformidades abaixo elencadas, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Burititins, relativamente ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 04800/17 (Processo de origem n. 03332/08)
 Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.481.804/0001-71
 Recorrente: Manoel Carlos Neri Silva
 Assunto: Embargos de Declaração - Processo n. 3332/08/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Miacon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 03952/12
 Responsável: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
 Assunto: Representação – apuração de supostas irregularidades quanto à aprovação de leis municipais, que dispõem sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Férneda - Projeto de Lei n. 539/11
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, em razão de não ter cumprido a determinação constante Despacho nº 0220/2017/GCFCS no sentido de comprovar o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão nº 67/2013 – Pleno; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 04012/14
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF n. 547.269.999-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de supostas irregularidades quanto à contratação de caminhão para carregar maquinários da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé no ano de 2007.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogados: Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 01637/14
 Responsáveis: Vanderlei Alves Moreira - CPF n. 090.690.202-97, Sidnei Sotele - CPF n. 619.105.702-49, Esfinge Obras e Serviços Ltda - CNPJ n. 03.412.797/0001-22, Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Cleide Moura dos Santos Novais - CPF n. 830.917.189-72, Elias Eliseu Persh Eirelli - Epp - CNPJ n. 09.354.064/0001-65
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar ilegal a licitação, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2014; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 02435/16
 Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Considerar descumprida a Decisão Monocrática nº 200/13, por não ter sido concluída a Tomada de Contas Especial sobre o repasse de verbas à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, apesar do ex-prefeito, o Senhor Nilson Akira Suganuma, ter sido reiteradamente advertido por este Tribunal; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 03536/16
 Interessado: Valmir Passito Xavier - CPF n. 349.031.192-20
 Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
 Assunto: Representação sobre possível irregularidade na nomeação do Procurador-Geral do Município
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 03095/13
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Osvaldino Nunes Fagundes - CPF n. 485.489.879-87, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITIMAR
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Wagner Ferreira Dias - OAB/RO nº 7037, Evanete Revay - OAB n. 1061, Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias - OAB n. 1147
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Declarar formalmente legal o ato de doação, com encargo, levada a efeito pelo Município de Ariquemes-RO, por intermédio da Lei Municipal n. 1.676/2011, do imóvel público localizado no Lote 02-B, Quadra 06, Setor Institucional para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes (SITIMAR), por maioria, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, acompanhado pelos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Conselheiro PAULO CURI NETO.
 Observação: Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Vou manter meu voto acompanhando o relator, a despeito do voto do Conselheiro Wilber Coimbra está extremamente bem fundamentado. Minha posição se deve ao fato de que acho até possível eventualmente oferecer algum apoio lastreado em recurso público a sindicato ou qualquer particular, desde que aja uma demonstração inequívoca de finalidade pública, que não vislumbro neste caso. Por isso mantenho o meu voto, acompanhando o nobre relator."

16 - Processo-e n. 00041/18

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2018, tendo como base a arrecadação do mês de Dezembro/2017.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 016/2018/GCWCS (ID n. 557077), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: "1 – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de janeiro de 2018," nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00131/14

Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E. , Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar prejudicada a análise de legalidade da norma de incorporação da gratificação prevista nos §§ 9º a 13º do artigo 39 da Lei Complementar n. 258/2006, incluídos pela Lei Complementar n. 453/2012 do Município de Porto Velho, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 05183/17

Responsáveis: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar que a Resolução Legislativa n. 097/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 01378/15

Apenso: 01894/14, 00524/14, 00510/14, 01931/14

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rowilson Teixeira, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 03005/17 (Processo de origem: 01125/08)

Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar as preliminares aventadas e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo n. 03000/17 (Processo de origem n. 01125/08)

Recorrente: Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08. APL-TC 00308/17 - 1ª Câmara.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar as preliminares aventadas e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 03001/17 (Processo de origem n. 01125/08)

Recorrentes: José Garcia Peres - CPF n. 103.053.352-00, Peres

Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ n. 01.022.713/0001-19

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01125/08/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Procurador Adilson Moreira de Medeiros

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto, afastar a preliminar aventada e, no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 02361/17

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Erinan

Silveira de Oliveira Burei - CPF n. 624.945.462-49, Fábio Pereira de Jesus - CPF n. 698.077.442-53

Assunto: Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo-e n. 01010/17

Responsáveis: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, Juliano Sousa

Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 02990/14

Interessado: Valter Siqueira de Almeida - CPF n. 023.874.206-75

Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório final de CPI -

Apuração de irregularidades no transporte escolar do Município de Gov. Jorge Teixeira - Ref. Exercício 2014

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)

Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB/GO n. 39097, Indyanara

Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n.

OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037,

Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza -

OAB n. OAB/GO 32.647

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo n. 00212/14 (Pedido de Vista em 14/12/2017)

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Ivani

Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Luís Domingos Silva - CPF n.

220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04,

Maria Izabel Porto da Silva - CPF n. 096.330.492-53, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos -

CPF n. 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n.

095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 - Pregão Eletr. n. 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uillian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro Revisor Paulo Curi Neto apresentou voto.

3 - Processo n. 00091/13

Apeços: 02702/14

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente ao repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo n. 00094/13

Apeços: 02707/14

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito Responsáveis: Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2827, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00560/14

Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Procuradores: Bruno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01614/17 (Processo de origem n. 03082/09)

Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h49, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de fevereiro 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA 2ª DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02031/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Sandra Figueiredo Rocha - CPF n. 640.283.992-20, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISAO: Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 97,51%, e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)
 Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA
 Advogado: Williames Pimentel de Oliveira - OAB n. 2694
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista dos autos.

3 - Processo-e n. 04056/14
 Interessada: Maria do Carmo Demasi Wanssa – CPF n. 052.460.592-00
 Responsáveis: Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Ronald Arce Bascopé - CPF n. 518.740.402-49, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68 e Basílio Pary Ledezma - CPF n. 511.894.962-91
 Assunto: Suposta existência de médicos em atuação no Município de Costa Marques sem inscrição no CREMERO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Advogado: José Neves Bandeira – OAB/RO n. 182
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISAO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 -Processo-e n. 00563/18
 Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.
 Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 Interessado: HR Vigilância e Segurança Ltda. - Me
 Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal – CPF nº 476.518.224-04; Marcos Aurélio Marques – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 025.346.939-21
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 00025/18-DM-GCFCS-TC, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Processo levado em mesa.

5 - Processo-e n. 03159/17
 Interessados: Rodrigo Rafael dos Santos, Caetano Vendimiatti Neto - CPF n. 015.900.358-01
 Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78
 Assunto: Denúncia noticiando nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISAO: Conhecer da Denúncia e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 00152/16
 Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento de gratificações a servidores do Município de Vilhena, fundamentadas na Lei 2026/2006 - Vilhena
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISAO: Considerar exaurido o processo, em face de insubsistência das alegações noticiadas à Ouvidoria desta Corte, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03645/16
 Interessada: Promotoria de Justiça de Vilhena - 3ª Titularidade
 Responsável: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades nos Procedimentos Administrativos n. 1306/11 (contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em TSD) e

421/15 (contratação de empresa especializada em pintura e reforma para atender ao centro do idoso).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISAO: Conhecer da Representação e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 01269/17
 Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Ingrid Mayara Soares Gonçalves - CPF n. 017.476.672-69
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISAO: Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Cabixi, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 04150/15
 Responsáveis: Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Rodrigo Selhorst e Silva - CPF n. 642.494.842-20, Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, Fernando da Silva Breviglieri - CPF n. 155.557.628-10, José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34, Hugo Leonardo Gomes de Almeida - CPF n. 031.109.284-50, Denyse Coelho de Azevedo - CPF n. 749.393.867-91, Tania Maria Pereira Tavares - CPF n. 017.152.347-40
 Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas na Administração Municipal de Cacoal - "Operação detalhes" - aprovação de loteamentos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISAO: Considerar elididas e sanadas as irregularidades atribuídas aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 03508/13
 Apensos: 03614/16, 03618/16, 03619/16
 Responsáveis: Severino Bertino Neto - CPF n. 473.890.794-87, Sílvia Durães Gomes - CPF n. 581.949.322-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Edital de Licitação - Pregão presencial nº 05/2013-Transporte Escolar.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISAO: Considerar não cumprida a determinação disposta no item VI da Decisão nº 0211/16-Pleno, por parte da Senhora Sílvia Durães Gomes e condená-la à pagamento de multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral Substituto do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.
 Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Depois de ter me debruçado em algumas inquietações que tem me ocorrido nesses últimos meses, não quero polemizar e com todo respeito ao posicionamento desta Corte e o que tive no passado, mas estou tendo o ônus argumentativo de ter uma guinada nesse posicionamento que tenho abarcado desde quando cheguei aqui neste Tribunal. Assim o faço por conta de ter desafiado o pressuposto de uma tradição irrefletida, cuja tradição não quer dizer que seja de toda razoável, sob a perspectiva de seu conteúdo, penso que por ser tradição precisa ser enfrentada na sua plenitude. O posicionamento da Corte, por óbvio que sob a perspectiva da fonte de produção do direito é um posicionamento de ordem jurisprudencial, que é uma posição um tanto quanto remansosa na Corte. O desafio que está Corte tem na quadra histórica que atravessamos é exatamente refletirmos sobre aquilo que talvez possa atrair um processo de fossilização do direito e, por via de consequência, lançar para o mundo externo para aqueles que dependem do posicionamento do Tribunal de Contas o que o ministro Bruno Dantas tem falado em suas reflexões a atrair apagões decisórios. Minha consideração se faz quanto a isso para que não estejamos alijando ou afastando a possibilidade de os gestores inovarem, uma vez neutralizados pelo medo desta Corte, sob a perspectiva de eventualmente ter algo que não esteja em consonância com o pensamento da Corte. Isso pode gerar no munda da vida, onde a função administrativa do Estado se faz presente que gera cidadania, dignidade, trazendo por via de consequência os apagões decisórios e negando cidadania sob a perspectiva do recorte constitucional desta Corte de Contas, que temos entabulado no

pentagrama do artigo 70, que para mim significa a própria existência do Estado na sua função administrativa. Assim, tenho evoluído no sentido de que a determinação que tem a Corte de Contas, sob a perspectiva de levar fim a cabo e lançando mão de um Decreto 5450/2005, que em seu artigo 4º atrai para uma cogência ainda que sob a perspectiva de um provérbio de modo cunhado preferencialmente o pregão na sua forma eletrônica, me parece que esta Corte de Contas precisa se desincumbir de um ônus para manter essa jurisprudência para afirmar que pregão eletrônico tem a cunhagem de vantajosidade econômica, porque me parece que este conceito é muito mais amplo que uma diferença de precificação ou uma diferença financeira. Podemos dizer que houve uma economia de 50%, quando se adquiriu alijando o emprego do pregão presencial. O Tribunal não tem essa métrica para um estudo macroeconômico que possa afirmar categoricamente que o pregão eletrônico é mais vantajoso. Não se desincumbiu esta Corte de Contas de trazer para o mundo factível sob a perspectiva desse conceito que empregamos de vantajosidade econômica, outras variáveis precisam sofrer criticidade, por exemplo o desenvolvimento local. Precisamos de um estudo verdadeiramente técnico que possa comprovar se o simples fato de dizermos que pregão eletrônico, porque a precificação foi menor do que o pregão presencial atrai vantajosidade econômica, me parece haver uma atecnia para se utilizar esse termo. Não tenho elementos suficientes, com todo o respeito a quem pensa de forma adversa, ainda que esteja vigente o entendimento já sedimentado na Corte de Contas, o que não me vincula porque estou vinculado à lei como fonte primária de produção do direito e jurisprudência é fonte secundária, da qual não sou obrigado a aplicá-la, estou obrigado a cumprir a lei sob a perspectiva da boa exegese jurídica que me aponta para compreender o direito como um todo, inclusive buscando fundamento na Constituição da República e os objetivos da República apontam para a diminuição das desigualdades regionais. Como diminuir, se o poder público é o que mais compra e as nossas empresas não são competitivas como as empresas do centro-sul? O simples fato de dizer que o pregão eletrônico deve ser empregado no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal está desaparelhado de um estudo científico com nuances macroeconômicas que envolvam desenvolvimento social, regional, que leve em consideração o ciclo virtuoso da economia. Essa é uma opção política daquele que foi legitimado nas urnas, não vejo que o Tribunal possa exarar uma carga axiológica normativa a ponto de nos substituímos ao gestor. O verdadeiro conceito de vantajosidade econômica é uma opção política de desenvolvimento local."

11 - Processo n. 02599/14

Responsável: José Luiz Vieira - CPF n. 885.365.217-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível acumulação ilegal de cargos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISAO: Arquivar os presentes autos, devido à ausência de acumulação ilegal de cargos e de incompatibilidade de horário dos servidores contratados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 04117/13

Responsáveis: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72, Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, José Eleonardo Targino de Oliveira - CPF n. 595.479.442-15, Izaías Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Ilton Ferreira do Nascimento - CPF n. 204.613.302-10, Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53
Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades no controle de combustíveis no período de janeiro a outubro de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISAO: Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e às Secretarias Municipais de Agricultura, de Assistência Social, de Educação, de Obras, de Saúde acerca dos resultados da inspeção realizada nos controles de consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Castanheiras, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 01159/16

Responsáveis: Paulo Nebio Costa da Silva - CPF n. 139.244.192-72, Ribamar de Oliveira Viana - CPF n. 349.414.522-91
Assunto: Supostas irregularidades na CMGM
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISAO: Ratificar o conhecimento da presente denúncia, para, no mérito, julgá-la procedente em parte, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 07255/17

Interessados: Gabriel Figueredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72 e Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49
Assunto: Direito de Petição.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo - OAB n. 9437, Raina costa de figueiredo - OAB n. 6704
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISAO: Conhecer e acolher o direito de petição formulado; para o fim de declarar a nulidade absoluta do Acórdão n. 009/2000-Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02683/17 (Processo de origem n. 02887/07)

Recorrente: Jarina Lemos da Conceição - CPF n. 113.507.502-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02887/2007/TCE/RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Fábio Richard de Lima Ribeiro - OAB n. 7932, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 1053-E, Alexandre Camargo - OAB n. 704
Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISAO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 04337/17 (Processo de origem n. 02995/11)

Recorrente: Fernando Guimarães Filho - CPF n. 111.437.462-87
Assunto: Recurso de Revisão
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza - OAB n. 5939
Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISAO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo: 1016/2012

Assunto: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
Interessado: Hélio dos Santos - CPF n. 159.149.848-15.
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS.
DECISÃO: Afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012; considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Hélio dos Santos, com determinação de registro. Observação: Processo levado em mesa.

18 - Processo-e n. 02039/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Joabe Correa Deoclécio - CPF n. 971.015.082-00, Vildineia Cardoso dos Santos - CPF n. 935.570.942-00, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
DECISAO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste/RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00987/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, se encontram em conformidade com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia, relativamente ao exercício de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 00160/18 (Processo de origem n. 01926/17)
Recorrente: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00613/17 - Processo n. 01926/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral Substituto do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15)
Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB/GO n. 39097, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

2 - Processo n. 00212/14 (Pedido de Vista em 14/12/2017)
Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Luís Domingos Silva - CPF n. 220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, Maria Izabel Porto da Silva - CPF n. 096.330.492-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 - Pregão Eletr. n. 138/2011 - Seleção de empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o Restaurante Popular
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uílian Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: O Conselheiro Revisor Paulo Curi Neto apresentou voto.

3 - Processo n. 00091/13
Aposos: 02702/14
Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR - CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente ao repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo n. 00094/13
Aposos: 02707/14
Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR - CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito Responsáveis: Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2827, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 00507/12
Interessado: Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00
Responsáveis: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca - CPF n. 388.729.862-49, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Elizete Barbosa Gahu da Silva Oliveira - CPF n. 203.631.252-72, Keno Oliveira da Silva - CPF n. 934.881.302-15, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Júlio Cesar Carminato - CPF n. 220.749.022-04, Carla Maria Martins Lôbo - CPF n. 106.683.902-63, Sociedade Empresária Informanager Ltda - CNPJ n. 08.505.672/0001-60, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio OAB n. 1131
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 207/2012 - Pleno, proferida em 6.9.2012/possíveis irregularidades ocorridas no Processo n. 01263/2010
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Junior - OAB n. 1111, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n. 1131
Advogado/Responsável: Domingos Savio Marcondes Dall Aglio - OAB n. 1131
Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02563/17 (Processo de origem n. 01370/99)
Recorrente: César Cassol CPF n. 107.345.972-15
Responsável: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 2816/17 (Processo de origem n. 01370/99)
Recorrente: José Cantídio Pinto CPF: 355.337.659-72
Responsável: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961
Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h21, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 22 de fevereiro 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CHAMAMENTO

REPUBLICAÇÃO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 4/2018

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de **15.3.2018 (a partir das 7h30min) a 18.3.2018 (até às 18h)**, para o processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no **Ministério Público de Contas – MPC/RO, prestando assessoria direta a Procurador.**

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento do cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha de candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, para atuação no **Ministério Público de Contas – MPC/RO**, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização do acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco, conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político e forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

4.1 Prestar assessoria direta a membro do Ministério Público de Contas – MPC/RO.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da Análise de Currículo e de Memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

- 6.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.
- 6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica realização de Prova Teórica e Prática com resolução de situação-problema.
- 6.4 A terceira etapa destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.
- 6.5 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros).
- 6.6 A quarta, e última etapa, consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.
- 6.7 Os selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico institucional, observado o cronograma previsto, Anexo I;
- 6.8 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto ou crachá funcional.

7. JORNADA DE TRABALHO

- 7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

- 8.1 A remuneração do cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.844,45, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.
- 8.2 Ao servidor efetivo será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

- 9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das **7h30min** do dia **15.3.2018** às **18h** do dia **18.3.2018**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível na intranet.
- 9.2 O servidor que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.
- 9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.
- 9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

- 10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;
- 10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, **por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;
- 10.3 O endereço eletrônico será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1 **Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;**
- 11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação.

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

11.5 Fica revogado, na íntegra, o Chamamento anterior, publicado em 14.3.2018.

11.6 Serão consideradas válidas todas as inscrições realizadas sob a vigência do Chamamento publicado em 14.3.2018.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM

Presidente da Comissão de Processo Seletivo

para Cargo em Comissão

Matrícula 370

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

| Ordem | Etapa | Data |
|-------|---|----------------|
| 01 | Publicação/Divulgação do Chamamento | 15.3.2018 |
| 02 | Inscrições | 15 a 18.3.2018 |
| 03 | Análise Preliminar | 19 e 20.3.2018 |
| 04 | Convocação para prova Teórica e Prática | 21.3.2018 |
| 05 | Prova Teórica e Prática | 22.3.2018 |
| 06 | Correção da Prova Teórica e Prática | 23 e 26.3.2018 |
| 07 | Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa | 27.3.2018 |
| 08 | Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa | 28.3.2018 |
| 09 | Avaliação de Perfil Comportamental | 28.3.2018 |
| 10 | Convocação para entrevista com o gestor | 2.4.2018 |
| 11 | Entrevista com o gestor | 3.4.2018 |
| 12 | Resultado final | 6.4.2018 |